



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 14/11/2023 14:51:35.433 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4546/2016

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº4.546, DE 2016**

Denomina "Viaduto Deputado José Pereira da Silva" o viaduto localizado na rodovia BR-459, km 102, no trecho que corta o perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe denomina "Viaduto Deputado José Pereira da Silva" o viaduto localizado na rodovia BR-459, km 102, no trecho que corta o perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Em sua justificativa, o autor alega que José Pereira da Silva foi um ilustre político mineiro, que liderou, ao lado de Tancredo Neves, o histórico movimento das "Diretas Já" pelo retorno da democracia participativa com o voto direto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade formal, podemos observar que foram obedecidos os ditames constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

No tocante a princípios e normas de ordem material, o projeto não apresenta qualquer violação à Constituição de 88.

A proposição atende igualmente aos requisitos gerais de juridicidade, tendo sido elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que permite seja dado, como denominação suplementar, o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevantes serviços à Nação, a trechos de via pública.

Por fim, quanto à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração e redação das leis.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.546, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

  
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator

